



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, 158 B – 2º Andar – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail : [pmmn@uai.com.br](mailto:pmmn@uai.com.br)

### PROJETO DE LEI Nº 60/2018

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE ANISTIA E PARCELAMENTO (PROEAP) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE FINANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Minas Novas, por seus representantes na Câmara de Vereadores APROVOU e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Especial de Anistia e Parcelamento (PROEAP) no âmbito da Secretaria de Finanças, nos termos desta Lei.

**§1º** - Poderão aderir ao PROEAP todas as pessoas físicas e jurídicas em débito com a Fazenda Pública Municipal.

**§2º** - O PROEAP abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos inseridos na dívida ativa até 31 de dezembro de 2018, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

**§3º** - A adesão ao PROEAP ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado a partir de dezembro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

**§4º** - A adesão ao PROEAP implica:

**I** – A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados a compor o PROEAP, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**II** – A aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei.

**III** – O dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PROEAP inscritos ou não em dívida ativa do Município.

**Art. 2º** - No âmbito da Secretaria de Finanças, o sujeito passivo que aderir ao PROEAP poderá liquidar os débitos que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

**I** – Liquidação à vista até o prazo estabelecido no §3º, do art. 1º com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 100% (cem por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) da correção monetária e 90% (noventa por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios quando ajuizados.

**II** – Parcelamento em duas parcelas, sendo a primeira vencível no prazo de até 10 (dez) dias após a adesão ao PROEAP, respeitado o prazo previsto no §3º, do art. 1º para pagamento da primeira parcela, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, 75% (setenta e cinco por cento) da correção monetária e 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios quando ajuizados.

**III** – Parcelamento em três parcelas, sendo a primeira vencível no prazo de até 10 (dez) dias após a adesão ao PROEAP, respeitado o prazo previsto no §3º, do art. 1º para pagamento da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, 158 B – 2º Andar – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail : [pmmn@uai.com.br](mailto:pmmn@uai.com.br)

primeira parcela com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 60% (sessenta por cento) dos juros de mora, 60% (sessenta por cento) da correção monetária e 60% (sessenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios quando ajuizados.

**IV** – Parcelamento em quatro parcelas, sendo a primeira vencível no prazo de até 10 (dez) dias após a adesão ao PROEAP, respeitado o prazo previsto no §3º, do art. 1º para pagamento da primeira parcela com redução de 20% (vinte por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora, 45% (quarenta e cinco por cento) da correção monetária e 45% (quarenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios quando ajuizados.

**V** - Parcelamento em cinco parcelas, sendo a primeira vencível no prazo de até 10 (dez) dias após a adesão ao PROEAP, respeitado o prazo previsto no §3º, do art. 1º para pagamento da primeira parcela com redução de 10% (dez por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 30% (trinta por cento) dos juros de mora, 30% (trinta por cento) da correção monetária e 30% (trinta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios quando ajuizados.

**VI** - Parcelamento em seis parcelas, sendo a primeira vencível no prazo de até 10 (dez) dias após a adesão ao PROEAP, respeitado o prazo previsto no §3º, do art. 1º para pagamento da primeira parcela com redução de 5% (cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 15% (quinze por cento) dos juros de mora, 15% (quinze por cento) da correção monetária e 15% (quinze por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios quando ajuizados.

**VII** – Parcelamento em até 12 parcelas, nos termos do artigo 82, §6 da Lei Complementar 01/2017 – Código Tributário Municipal.

§ 1º- A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PROEAP e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 2º - O deferimento do pedido de adesão ao PROEAP fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação.

**Art. 3º** - O parcelamento de crédito tributário e não tributário quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas judiciais, não importando em redução nestas, no entanto, estas poderão ser parceladas em até seis parcelas, sendo a primeira vencível em igual prazo para o pagamento da primeira parcela de adesão ao PROEAP, e as restantes nos meses seguintes.

**Parágrafo único** – deferido o parcelamento, a Procuradoria do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal enquanto estiver sendo cumprido o PROEAP e a extinguirá quando quitado.

**Art. 4º** - O valor mínimo de cada parcela para parcelamentos constantes nos incisos II a VI do art. 2º desta Lei será equivalente a:

**I** – 25 (vinte e cinco) UFMs, em se tratando de sujeito passivo pessoa física;

**II** – 35 (trinta e cinco) UFMs, em se tratando de sujeito passivo pessoa jurídica.

**Art. 5º** - Implicará exclusão do devedor do PROEAP com consequente rescisão do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

**I** – A falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou intercaladas;

**II** – A falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, 158 B – 2º Andar – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail : [pmmn@uai.com.br](mailto:pmmn@uai.com.br)

**III** – A constatação pela Secretaria de Finanças ou pela Procuradoria do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

**IV** – A decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.

§ 1º – As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º – No caso de créditos não inscritos em Dívida Ativa, após a rescisão, será procedida imediata inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 3º – Em se tratando de créditos já inscritos em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 4º – Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

**Art. 6º** – Ao devedor que for excluído do PROEAP e tiver rescindido o parcelamento nos termos dos incisos I e II do art. 5º será imposta multa de ofício no montante de 10% (dez por cento) do valor do principal remanescente, independentemente de comunicação ou interpelação.

**Art. 7º** – Fica a adesão ao PROEAP condicionada à desistência de qualquer medida judicial ou administrativa porventura ajuizada.

**Art. 8º** – O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II, do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

**Art. 9º** – O Poder Executivo Municipal e a Secretaria de Finanças editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

**Art. 10º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minas Novas/MG, 11 de dezembro de 2018.

**Aécio Guedes Soares**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, 158 - 2º Andar - Centro

CEP: 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (33) 3764-1104 - Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

**MENSAGEM ao Projeto de Lei nº 61/2018.**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Exaro minhas saudações a todos os ilustres edis com assento neste Poder Legislativo e encaminho para apreciação o projeto de lei que cria o Programa Especial de Anistia e Parcelamento – PROEAP.

**JUSTIFICATIVA**

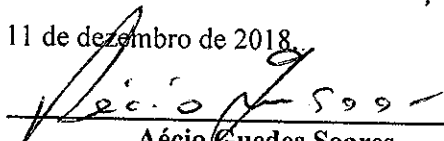
Estamos encaminhando a essa casa legislativa, para que seja devidamente apreciado o Projeto de Lei que cria o Programa Especial de Anistia e Parcelamento (Proeap) no Município de Minas Novas, e instituiu a dispensa do pagamento de multas e juros e correção de débitos fiscais municipais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

O Proeap não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributaria não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demonstrado por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nesta contido.

Além disso, o Proeap constitui uma oportunidade para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto a Fazenda Pública Municipal. Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os Minasnovenses, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, o presente projeto de lei reflete a sensibilidade da Administração Municipal com o momento delicado por que passa a nossa economia e busca melhorar a prestação de serviços publicos, com aumento da arrecadação.

Minas Novas/MG, 11 de dezembro de 2018.

  
Aécio Guedes Soares  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, 158 - 2º Andar - Centro

CEP: 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (33) 3764-1104 - Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO**

**Incentivo fiscal:** Anistia

**Débitos:** tributários e não tributários referentes a IPTU

**Período:** inscritos até 31 de dezembro de 2018.

**I – ANISTIA - MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO – AUMENTO DE RECEITA**

O projeto de lei proposto busca instituir isenção de multas, juros e correção monetária de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2018.

Havendo o fato gerador da obrigação tributária, nasce para a Fazenda Pública o direito de constituir o crédito tributário, no prazo de decadência de cinco anos, não sujeito a interrupção ou suspensão (CTN, art. 173), e constituído o crédito através do lançamento, a Fazenda Pública tem o direito de cobrar a prestação tributária no prazo de outros cinco anos (CTN, art. 174).

Assim, em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data da constituição definitiva, de modo que a cada ano muitos créditos inscritos em dívida ativa são fulminados pela decadência/prescrição, o que culmina em prejuízo para o erário público.

Conforme quadro abaixo, se considerados os débitos de natureza tributária e não tributária inseridos na dívida ativa apenas os últimos 5 anos, claramente se nota o quanto é elevado valor da dívida ativa inscrita e como é grande prejuízo do município face ao inadimplemento.

<b>Débitos inscritos de IPTU - Período 2013 a 2017</b>				
<b>Dívida ativa</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa</b>	<b>Correção Monetária</b>	<b>Total</b>
1.486.226,17	497.263,16	148.628,66	195.311,90	<b>2.327.429,89</b>

Embora o município tenha despendido esforços para instigar o contribuinte a pagar seus débitos inscritos em dívida ativa, não houve adesão ao longo dos anos, se tornando sistemática a perda de receita por decadência e prescrição.

O volume de receitas arrecadadas pelo município justifica a compensação de renúncia de receita que este projeto representa, conforme exegese do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000).

Abaixo demonstraremos o montante que pode ser arrecadado caso concedida anistia de juros e multa do IPTU:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, 158 - 2º Andar - Centro

CEP: 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (33) 3764-1104 - Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

**Montante total inscrito em dívida – Período integral**

Dívida Ativa.....**RS\$1.767.177,39**

Anistia – Juros/art. 2º, I	Anistia – Multa/ art. 2º, I	Anistia - Correção Monetária/ art. 2º, I
R\$800.687,79	R\$176.725,51	R\$402.710,22

Estimativa de anistia de juros, multa e correção, conforme art. 2º Projeto de Lei.

*Art. 2º - No âmbito da Secretaria de Finanças, o sujeito passivo que aderir ao PROEAP poderá liquidar os débitos que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

**I – Liquidação à vista até o prazo estabelecido no §3º, do art. 1º com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 100% (cem por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) da correção monetária e 90% (noventa por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios quando ajuizados.**

*II – Parcelamento em duas parcelas, sendo a primeira vencível no prazo de até 10 (dez) dias após a adesão ao PROEAP, respeitado o prazo previsto no §3º, do art. 1º para pagamento da primeira parcela, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, 75% (setenta e cinco por cento) da correção monetária e 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios quando ajuizados.*

*III – Parcelamento em três parcelas, sendo a primeira vencível no prazo de até 10 (dez) dias após a adesão ao PROEAP, respeitado o prazo previsto no §3º, do art. 1º para pagamento da primeira parcela com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 60% (sessenta por cento) dos juros de mora, 60% (sessenta por cento) da correção monetária e 60% (sessenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios quando ajuizados.*

*IV – Parcelamento em quatro parcelas, sendo a primeira vencível no prazo de até 10 (dez) dias após a adesão ao PROEAP, respeitado o prazo previsto no §3º, do art. 1º para pagamento da primeira parcela com redução de 20% (vinte por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora, 45% (quarenta e cinco por cento) da correção monetária e 45% (quarenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios quando ajuizados.*

*V - Parcelamento em cinco parcelas, sendo a primeira vencível no prazo de até 10 (dez) dias após a adesão ao PROEAP, respeitado o prazo previsto no §3º, do art. 1º para pagamento da primeira parcela com redução de 10% (dez por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 30% (trinta por cento) dos juros de mora, 30% (trinta por cento) da correção monetária e 30% (trinta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios quando ajuizados.*

*VI - Parcelamento em seis parcelas, sendo a primeira vencível no prazo de até 10 (dez) dias após a adesão ao PROEAP, respeitado o prazo previsto no §3º, do art. 1º para pagamento da primeira parcela com redução de 5% (cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, 15% (quinze por cento) dos juros de mora, 15% (quinze por cento) da correção monetária e 15% (quinze por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios quando ajuizados.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, 158 - 2º Andar - Centro

CEP: 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (33) 3764-1104 - Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

Para calcular o impacto da anistia proposta no orçamento do Município, foi observada estimativa de receita de arrecadação de IPTU em 2019 e nos dois exercícios seguintes, conforme segue:

Exercício	Previsão de Recebimento IPTU	Divida Ativa	Juros e Multa
2018	R\$ 365.750,00	R\$ 52.250,00	R\$ 20.900,00
2019	R\$ 380.000,00	R\$ 180.000,00	R\$20.000,00
2020	R\$ 395.000,00	R\$ 188.000,00	R\$21.000,00
2021	R\$ 415.000,00	R\$ 195.000,00	R\$22.000,00

Conforme demonstrado no quadro acima, a previsão orçamentaria para recebimento de juros e multa da divida ativa, representará superavit de receita nos cofres do município, tendo em vista que o benefício concedido é em relação a multas e juros apenas dos débitos inscritos até dezembro de 2018.

Os benefícios instituídos não terão reflexo negativo nas finanças públicas, os valores dos juros e multa anistiados são pequenos em função do maior numero de contribuintes que buscarão se valer do presente projeto de lei para saldarem seus compromissos para com a fazenda Municipal. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da divida.

A média de recebimento dos créditos inscritos em divida ativa demonstrou um decréscimo considerável em virtude do aumento da inadimplência, de forma que se mostra conveniente oferecer a população a oportunidade de quitar seu débito junto ao município e promover aumento da arrecadação.

Por fim, frisa-se que o incentivo proposto não irá comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento. Através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei,

  
**Alessandro Mota Barbosa**  
**Secretário Municipal de Finanças**

  
**Aécio Guedes**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, 158 - 2º Andar - Centro

CEP: 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (33) 3764-1104 - Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br

À Secretaria Municipal de Finanças

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROEAP Nº \_\_\_\_\_

INSC.MUNICIPAL: \_\_\_\_\_

NOME/RAZÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão no programa PROEAP, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal nº \_\_\_/2018, para PAGAMENTO( ) À VISTA/ ( ) em PARCELAS dos débitos constantes no relatório descritivo fiscal em anexo, que constitui parte integrante deste documento.

Ciente, estou ainda, de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como de que o não pagamento dos valores aqui acordados, nos prazos previstos na mencionada lei, ensejará a imediata rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada, nos termos da Lei acima.

Minas Novas, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do contribuinte

Autorizo em, \_\_\_/\_\_\_/2018.

\_\_\_\_\_  
Autoridade Fazendária